



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10823.005712/2005-62
Recurso nº 162.676 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.046 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ- Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente CODAMA - COMISÁRIA DE DESPACHOS AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

DÉBITOS NÃO CONFESSADOS - CONSOLIDAÇÃO NO PAES PELA SRF - Débitos não constituídos e não confessados em DCTF necessitam ser informados na Declaração do PAES a fim de serem incluídos no parcelamento.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO - Não comprovada a alegação do sujeito passivo de que compensou parte do valor devido, nem confirmada a inclusão de parte do valor no parcelamento especial (PAES), é de ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso interposto em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que considerou procedentes em parte o auto de infração lavrado contra Codama- Comissária de Despachos Amazônia Ltda, relativo ao ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ dos anos calendário de 2000 e 2002.

As irregularidades apontadas pela autoridade fiscal foram: (1) prejuízos compensados indevidamente por insuficiência de saldo; (2) prejuízos compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%; (3) lucro inflacionário não realizado e (4) falta de recolhimento/declaração do IRPJ.

Em impugnação tempestiva a interessada contestou apenas as infrações (1) e (4) acima referidas.

Quanto à compensação de prejuízos, alegou que o saldo de prejuízo a compensar no 4º trimestre do ano-calendário de 2000 é de R\$ 5.298,90 e não R\$ 3.884,58 como considerado pela fiscalização.

Sobre a falta de recolhimento do IRPJ, disse ter recolhido todos os valores declarados, cometendo equívoco quanto ao código. Alega que a constatação de erro no preenchimento da DCTF enseja a sua correção de ofício, nos termos do disposto no artigo 149, VII, do CTN.

Acrescentou que na folha 8 do auto de infração constam os valores R\$ 12.698,13 e R\$ 8.350,17 que foram compensados com o IRRF, de acordo com o artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996. Disse que tais valores devem ser considerados como redutores do imposto devido, dado que naquela data não poderia “*tomar procedimentos*”, que eram internos à Secretaria da Receita Federal, podendo ser regularizados de ofício, incluindo-se a diferença no PAES.

Alegou que ao optar pelo PAES considerou que todos os débitos não pagos com vencimento até 28/02/2003 estariam automaticamente incluídos na consolidação, conforme art. 10 da Lei 10.684/2003. Ponderou que essa consolidação é atividade da Fazenda, e que o contribuinte não pode substituí-la.

Protestou por ser incabível a multa de 75% porque se trata de débitos já confessados, cabendo, no máximo, a aplicação da multa de mora.

Contestou a cobrança da taxa SELIC alegando-a inconstitucional, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que reproduz.

A Turma de Julgamento acolheu em parte a defesa do contribuinte quanto à acusação de falta de recolhimento, rejeitando as demais.

Sobre a falta de recolhimento, assim se manifestou o relator:



Neste tópico, a impugnante afirma que recolheu valores com código de receita errado, parcelou parte do valor devido e compensou outra parte com o IRRF.

7. *A respeito da compensação de parte dos valores devidos, a impugnante não apresentou qualquer comprovação do alegado. Assim, o argumento deve ser rechaçado.*

8. *No que se refere aos recolhimentos efetivados pela impugnante, a fiscalização ignorou-os sob o argumento que o código de receita está errado. Obviamente, tal fato não pode amparar a manutenção da parte da exação se a própria fiscalização confirma os recolhimentos e confirma, também, que houve erro na indicação do código de receita. Assim, é irrelevante se o sujeito passivo indicou que se tratava de IRPJ pelo lucro presumido. O que importa é saber se houve o recolhimento do IRPJ (art. 147, § 2º do CTN).*

9. *Em vista do exposto, todos os recolhimentos do IRPJ serão considerados como quitação da obrigação, mesmo que os códigos de receita não sejam os corretos. Ao final deste acórdão, proceder-se-ão aos ajustes na exação.*

10. *O mesmo problema de desconconsideração de recolhimento do IRPJ por erro na indicação do código de receita foi observado no parcelamento do PAES do 3º trimestre do ano-calendário de 2001. Assim, mister a retificação da exação, excluindo os valores indevidamente mantidos.*

11. *Ressalte-se que em relação ao valor de R\$ 59.648,92, a impugnante primeiro afirmou que compensou uma parte do valor (fl. 33). Depois alega que aderiu ao PAES. Conforme foi exposto, não há prova alguma de compensação e não houve adesão ao PAES do referido valor, conforme tela do PAES na folha 56.*

12. *No caso específico do PAES, serão considerados somente os valores constantes na folha 56. Assim, para o presente processo, considerar-se-á a quitação dos valores do IRPJ referentes às seguintes competências: 03/01 (R\$ 18.531,29) e 06/01 (R\$ 11.043,48).*

13. *Por fim, a impugnante não apresentou argumentos específicos para os itens 002 e 003 do lançamento que se referem à compensação de prejuízos em percentual maior que 30% e falta de realização do lucro inflacionário.*

Cientificado da decisão em 21 de agosto de 2008, o contribuinte ingressou com recurso em 20 de setembro seguinte.

Disse estar inconformado com a afirmativa do julgador, de que “*A respeito da compensação de parte dos valores devidos, a impugnante não apresentou qualquer comprovação do alegado. Assim, o argumento deve ser rechaçado.*” Alegou que requereu na impugnação as correções cabidas nos valores indevidamente lançados que demonstrou ter a compensar, conforme registros contábeis apresentados durante o procedimento de fiscalização

e conforme declarou o fiscal, e que essa compensação poderia ser efetuada de ofício pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pois, estando em curso processo de fiscalização, as correções via PER/DCOMP e outras não seriam recomendáveis dada a provável conturbação de dados junto à RFB.

Mostrou-se também inconformada com o fato de a decisão não acolher como inclusos no PAES os valores em aberto declarados nas DIPJ e não recolhidos na totalidade, alegando que não pôde consolidá-los na base de cálculo do PAES por ser procedimento exclusivo interno da SRF.

É o relatório



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Os valores que permanecem em litígio relacionam-se a duas questões: a compensação de imposto retido na fonte que teria sido feita pelo contribuinte e a inclusão no PAES dos valores declarados em DIPJ.

Sobre a compensação, na impugnação disse a interessada postulou que as compensações foram feitas com base no art. 73 da Lei 9.430, de 1993, e que os valores compensados devem ser considerados como redutores da exigência, podendo de ofício ser regularizados.

A decisão recorrida assentou que a impugnante não comprovou sua alegação de que teria compensado parte do tributo com IRRF.

No recurso, a interessada diz que requereu na impugnação as correções cabidas nos valores indevidamente lançados que demonstrou ter a compensar, conforme registros contábeis apresentados durante o procedimento de fiscalização e conforme declarou o fiscal, e que essa compensação poderia ser efetuada de ofício pela SRF, a teor do art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inicialmente, registro que não há, nos autos, qualquer declaração da autoridade fiscal quanto a terem sido apresentados registros contábeis comprovando créditos a compensar.

É equivocada a menção do art. 73 da Lei nº 9.430/1996 como a autorizar que o auditor, no procedimento de fiscalização, efetuasse, de ofício, compensação de eventual direito creditório do contribuinte com o tributo a ser lançado. Dispõe o art. 73:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Por seu turno, o art. 7º do DL 2.287/86 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o



contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, a previsão do art. 73 para compensações de ofício restringe-se a direitos creditórios já reconhecidos em procedimento próprio, e apenas com débitos também já definitivamente constituídos.

O Decreto nº 2.138, de 1997, estabelece:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

(...)

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986,

sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

O Código Tributário Nacional remete à lei a possibilidade de autorizar a compensação. E a lei, no caso (Lei 9.430/96, art. 74) prevê que a compensação poderá ser autorizada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação de ofício só pode ser feita em relação a direito creditório já reconhecido, e mesmo no caso previsto pela legislação para compensação através de procedimento de ofício, esta somente pode ser efetuada mediante concordância expressa ou tácita do contribuinte, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 2.138/1997.

Assim, não procede o inconformismo do contribuinte, quanto a esse aspecto.

A segunda questão a ser dirimida refere-se à consideração, como inclusos no PAES, dos débitos declarados na DIPJ

A decisão entendeu que, quanto a esses, não houve adesão ao PAES, e considerou apenas incluídos no programa dos valores constantes na folha 56.

A Recorrente refuta esse entendimento, e alega que os valores em aberto declarados nas DIPJ e não recolhidos na totalidade estão abrangidos pelo parcelamento, e que a consolidação na base de cálculo do PAES é procedimento exclusivo interno da SRF.

A art. 1º da Lei nº 10.864, de 2003, instituiu o parcelamento especial para débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não. Para os débitos ainda não constituídos, o § 2º do mesmo exigiu que fossem eles confessados, de forma irretratável e irrevogável, e para esse fim foi criada, pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, a Declaração PAES.

A constituição do crédito tributário se formaliza pelo lançamento, e a simples informação tem DIPJ, por si só, não tem esse efeito. Assim, para serem incluídos no PAES, os débitos informados em DIPJ deveriam ter sido inseridos pelo sujeito passivo na Declaração PAES.

No presente caso, os débitos apurados no auto de infração foram apurados mediante revisão interna das DIPJ, não se encontravam confessados em DCTF, e não foram objeto de confissão mediante inclusão, pelo contribuinte, na Declaração do PAES.

Sendo incontroversa a questão da existência dos débitos, e não estando eles incluídos no PAES, correta sua exigência de ofício.

Nego provimento ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI – Relatora